



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.006143/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.608 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

CONEXÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. AUTONOMIA DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 77. NÃO ACOLHIMENTO.

É obrigação da empresa declarar à RFB, na forma, prazo e condições estabelecidos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse da RFB e do INSS ou entrega após o prazo.

O descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, inciso IV e §9º da Lei nº 8.212/91 é infração autônoma no âmbito do processo administrativo tributário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARGUIÇÃO DE TESES LIGADAS À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

Não é possível analisar teses umbilicalmente atreladas à obrigação principal quando não há conexão com o descumprimento da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly. Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.608 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.006143/2010-10

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa (CFL 77), no valor de R\$ 7.664,79, por ter deixado de apresentar GFIP na época própria, com todos os fatos geradores da competência 13/2005.

Segundo o Relatório Fiscal (f. 56/73), a ora recorrente não informou em época própria a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa à competência 13/2005, tendo a enviado somente na data de 18/06/2009, posteriormente ao início do Procedimento Fiscal, que ocorreu em 10/06/2009.

Tendo a fiscalizada entregue espontaneamente a GFIP relativa à competência de 13/2005, após o início do procedimento fiscal, aplicou-se a redução da multa prevista para 75%, com uma redução, portanto, de 25%.

A fim de realizar a aplicação da lei mais benéfica, com base nas alterações trazidas pela MP n.º 449/08, realizado o comparativo dos percentuais de multas a serem aplicados:

5 — A partir de 04/12/2008, Com a publicação da MP n.º 449 em 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, que alterou o artigo 35 da Lei 8.212/91 que trata das contribuições previdenciárias e as devidas a Outras Entidades e Fundos, que provocou efeitos tributários a fatos geradores ocorridos após a sua vigência, é parte integrante deste Relatório Fiscal o Anexo denominado SAFIS — Comparação de Multas, que contém planilha comparativa de cálculo discriminando os Autos de Infração para aplicação da Retroatividade da lei mais benigna.

Ao apreciar as teses declinadas em sede de impugnação (f. 166/168), restou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO. INFRAÇÃO. AÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO.

Constitui descumprimento de obrigação acessória, portanto, infração sujeita à aplicação de penalidade, deixar de apresentar GFIP na época própria com todos os fatos geradores ocorridos na respectiva competência.

Aplica-se a redução de 25% à penalidade aplicada, no caso de apresentação da GFIP após o início do procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido. (f. 197)

Intimada apresentou recurso voluntário (f. 216/236) informando, inicialmente, que a autoridade fazendária

desconsiderou os contratados de prestação de serviços, descaracterizando a personalidade jurídica de seus prestadores de serviço, para declarar, indevidamente, vínculo de emprego entre eles e a ora Recorrente baseando-se, para tanto, em isolada decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho proferida *inter partes*.

Requeru o sobrestamento do presente recurso até o trânsito em julgado do recurso principal (15504.006138/2010-07), que versa sobre as contribuições patronais supostamente devidas e não declaradas pela ora recorrente. Isso porque, ao seu sentir, apenas após a demonstração, nos autos principais, de que as parcelas reivindicadas pela fiscalização não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais é que se poderá avaliar se devida ou não a multa ora aplicada.

Assim, reiterou os argumentos apresentados no âmbito dos autos do processo principal, a fim de demonstrar que as parcelas reivindicadas pela fiscalização não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias exigidas. Requeru

preliminarmente, que o presente processo administrativo seja sobrestado até o julgamento do processo administrativo principal nº 15504.006138/2010-07.

No mérito requer seja integralmente cancelada a multa aplicada tendo em vista que o crédito tributário exigido no processo principal é indevido em face da inexistência de elementos de vínculo de emprego entre a Recorrente e os prestadores de serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após tecer considerações acerca da matéria arguida desde a peça impugnatória.

A meu aviso, poder-se-ia cogitar até mesmo o não conhecimento do recurso – e da própria peça impugnatória –, pelas razões que serão posteriormente melhor elucidadas. Por ter a DRJ apreciado os argumentos contidos na defesa inaugural e em atenção ao formalismo moderado, que norteia o processo nesta seara, **conheço do recurso presentes os pressupostos de admissibilidade**.

O que, em verdade, pretende a recorrente é o *sobrestamento* do presente processo até o deslinde daquilo debatido nos autos da obrigação principal.

O processo administrativo é regido por regras e princípios, cuja observância é mandatória. Dentre elas está a determinação de “impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados”, prevista no inc. XII, parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo no âmbito desta Administração Pública Federal. Inexiste previsão para sobrestamento, tampouco necessidade para tanto.

A uma, por multa ora exigida não estar atrelada ao desfecho da obrigação principal. A duas, por ter verificado que o processo de nº 15504.006138/2010-07, supostamente conexo ao presente caso, ter sido apreciado por esta eg. Turma, em sessão datada de 06 de junho de 2017.

Pela aplicação da regra insculpida no §4º do art. 150 do CTN, declarada a decadência de parte do crédito tributário, relativo às competências de 01/2005, 02/2005 e 03/2005. Contudo, no que se refere à falta de declarações das contribuições devidas pelos pagamentos realizados a pessoas físicas por meio de notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas das quais tais pessoas físicas eram sócias, entendeu esta eg. Turma pela improcedência do pedido, mantendo as autuações relativas às competências de 04/2012 a 12/2012.

Em momento algum insurge-se a recorrente contra a multa objeto da autuação em comento, limitando-se lançar teses umbilicalmente atreladas à (in)subsistência da obrigação principal que, como dito, além de não guardarem conexão com o descumprimento da obrigação acessória em espeque, já foram, inclusive, afastadas no julgamento do processo de nº 15504.006138/2010-07.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira